



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAL)
RESPONSÁVEL: SENHOR MARCO ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.

GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DE CONVERSÃO DA MULTA EM UFR, EM FACE DE APLICAÇÃO INCORRETA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1 TC nº. 3.414/2016. REEDIÇÃO DO ATO.

ACÓRDÃO AC1 01813 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise por esta Corte de Contas da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAL)**, relativa ao **exercício de 2015**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão do 05/04/2018, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018, decidindo nos seguintes termos:

- JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAL), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, relativas ao exercício de 2015;*
- APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 83,52 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;*
- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, para que realize um levantamento de todos os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 2

parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras culminações legais;

5. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial, atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP; realizar o planejamento orçamentário adequado e buscar o equilíbrio das contas públicas; elaborar a Política de Investimentos; implementar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte detectou falha na conversão do valor da multa em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), encaminhando os autos a este relator para as providências cabíveis (fls. 750).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando o erro na conversão do valor da multa em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba no Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018, o qual deve ser corrigido *ex officio*, o Relator Vota no sentido de que o item incorreto da decisão seja alterado nestes termos:

1. ONDE SE LÊ:

Voto do Relator:

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **83,52 UFR-PB**, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

Na decisão da Primeira Câmara:

2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **83,52 UFR-PB**, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 3

Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

2. LEIA-SE:

Voto do Relator:

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **62,64 UFR-PB**, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

Na decisão da Primeira Câmara:

2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,64 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;*

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04252/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a incorreta conversão do valor da multa em UFR-PB no Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018, o qual julgou a presente PCA, fazendo-se necessária a devida retificação, com a reedição do Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 4

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens:

1. ONDE SE LÊ:

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 83,52 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

2. LEIA-SE:

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,64 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

ivin

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO